



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000845-17.2012.815.0261

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Olho D'água
ADVOGADO : Bruno da Nóbrega Carvalho
APELADA : Gracinilda Tiburtino de Carvalho Brasil
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó
JUIZ : Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RATEIO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 11. 494/2007, QUE NÃO DISCIPLINA A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL ESPECÍFICA. VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA Nº 45 DO TJPB. PROVIMENTO.

- Sem lei local prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba, haja vista a necessidade de normatização quanto a forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como, o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão, cumprindo ressaltar que tais regras deverão ser definidas pelo gestor do fundo, a fim de preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, nos moldes delineados do art. 37, *caput*, da Carta da República.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do

FUNDEB) c/c Cobrança movida por Gracinilda Tiburtino da Carvalho Brasil, julgou procedente o pedido para determinar que o Promovido pagasse à Autora a cota-parte do rateio do resíduo do FUNDEB, valor aluno/ano 2010, cujo montante deve ser apurado em cima do percentual de 60% da quantia de R\$ 77.904,75 (setenta e sete mil, novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Em suas razões recursais, o Apelante aventou as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir. No mérito, pelo provimento do recurso (fls. 113/139).

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 144.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 151/154).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

Conforme firmes precedentes jurisprudenciais desta Corte, a presente Ação envolve discussão acerca de suposto direito subjetivo de particular em receber eventual valor devido pelo Promovido, sem qualquer implicação sobre direito ou interesse federal a ensejar a presença da União em alguns dos polos da relação jurídica. A esse respeito, veja-se:

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. Na ausência de intervenção da união no feito demonstrando o seu interesse, não há no que se falar em competência da

justiça federal. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Professor municipal. Rateio de verba do fundeb entre profissionais da educação básica. Ausência de previsão legal. Inexistência de Lei autorizativa municipal. Impossibilidade do pagamento. Precedentes desta corte de justiça em casos idênticos. Julgador que pode utilizar fundamentação diversa. Livre convencimento. Desprovisionamento do recurso apelatório. Pela leitura e interpretação da Lei nº 11.494/2007, os recursos do fundeb podem ser utilizados para pagamento de qualquer parcela da remuneração dos professores de educação básica, a exemplo dos salários, gratificação natalina (13º salário), gratificações em geral, horas extras e dentre outras parcelas remuneratórias. No entanto, em nenhum momento a referida legislação determinou que o gestor público rateie a mencionada verba entre cada profissional de educação básica, e sim, tão somente, que ela seja utilizada em percentual mínimo no pagamento da folha salarial (remuneração) “dos professores”. O repasse dos valores do fundeb para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de norma local, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso dessa maneira, com o estabelecimento da quantia, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados. (TJPB; AC 094.2012.000255-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 30/07/2013; Pág. 10)

Isso posto, **REJEITO** a preliminar arguida pelo Apelante.

Quanto ao preliminar de carência da ação, por entender que, no presente caso, a análise das razões levantadas pelo Apelante acaba por se confundir com o próprio mérito do recurso, a examinarei em conjunto com a análise meritória propriamente dita.

Nessa senda, imperioso destacar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 45, que assim disciplinou: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”.

No caso dos autos, não foi comprovada a existência de legislação municipal regulamentando o assunto, sendo regra básica de qualquer ordenamento jurídico, que aspira à justiça e à racionalidade, a observância do princípio da legalidade, notadamente, diante da

necessidade de se estabelecer o valor, forma de pagamento e critérios objetivos para a concessão do benefício, uma vez que a lei federal é omissa acerca do assunto.

Com estas considerações, ressaí que a sentença encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Isso posto, rejeito a preliminar aventada, e, no mérito, **PROVEJO** a Apelação Cível e Remessa Necessária para julgar improcedente o pedido.

Inverta-se o ônus da sucumbência, ressaltando-se o fato de a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator